



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.340, DE 2017 **(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos)**

Dispõe sobre a inscrição, em cada unidade de ovo em casca destinado à comercialização in natura, das datas de postura e de vencimento de sua validade para consumo humano.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5794/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em cada unidade de ovo de galinha (*Gallus gallus domesticus*) em casca destinado à comercialização *in natura* é obrigatória a inscrição das datas de postura e de vencimento de sua validade para consumo humano e de número que permita a identificação de sua origem.

Art. 2º As granjas e entrepostos deverão cumprir o estabelecido no art. 1º desta Lei nos seguintes prazos, contados a partir da entrada em vigor desta Lei:

I – estabelecimentos com produção diária superior a 500 (quinhentas) dúzias de ovos: dois anos;

II – estabelecimentos com produção diária inferior a 500 (quinhentas) dúzias de ovos: quatro anos.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO), o ovo é um dos alimentos mais completos e baratos consumidos pelo homem. Rico em proteínas, vitaminas e minerais, o ovo contém os nutrientes em quantidade e qualidade necessários para o desenvolvimento inicial de uma vida.

Desde seu contato com o ambiente externo (postura), os ovos sofrem modificações físico-químicas que podem acarretar redução na qualidade nutricional e aumento do risco de desenvolvimento de contaminantes microbiológicos. Sob refrigeração, os ovos têm validade de até 60 dias a partir da data da postura (até 90 dias para a exportação). Sem refrigeração, a durabilidade varia com a temperatura de armazenamento.

A inspeção sanitária dos ovos a serem ofertados à população é de suma importância para a saúde pública. O Decreto nº 9.013/2017 (RIISPOA), que

regulamenta a Lei nº 1.283/1950, determina que só podem ser expostos ao consumo humano ovos previamente submetidos à inspeção e à classificação previstas no Decreto e em normas complementares.

Todavia, embora se reconheça a efetividade do controle da qualidade dos ovos nas granjas e nos entrepostos, há relatos na imprensa nacional de que ovos com data de vencimento expirada são vendidos de forma avulsa (sem embalagem) ou inseridos em embalagens onde constam datas indicativas de que o produto ainda estaria em seu prazo de validade.

Visando dar maior garantia ao consumidor e aos serviços de fiscalização sanitária, o Projeto de Lei que ora apresento torna obrigatória a inscrição, em cada unidade de ovo de galinha (*Gallus gallus domesticus*) destinado à comercialização *in natura*, das datas de postura e de validade para o consumo humano e de número que identifique a sua origem.

Ao estabelecer prazo de quatro anos para os estabelecimentos que produzem e/ou embalam até 500 dúzias de ovos por dia e de dois anos para os que ultrapassam essa produção, a proposição leva em conta a capacidade técnico-financeira das granjas de postura comercial e dos entrepostos de ovos para adequarem-se ao que determina a Lei.

O custo de aquisição e internalização de máquina automática para a impressão de ovos no sistema Inkjet é de cerca de R\$ 20.000,00 (conforme pesquisa realizada na Internet), ao passo que o setor avícola estima o custo operacional em cerca de dez centavos de Real por dúzia de ovos, o que representaria algo entre 2 e 3% do preço no atacado.

Considerando a importância da medida proposta para a saúde pública no Brasil e sua viabilidade técnico-econômica, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o aperfeiçoamento e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado Raimundo Gomes de Matos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

DECRETO Nº 9.013, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989,

DECRETA:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o regulamento da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, que disciplina a fiscalização e a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, instituídas pela Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

§ 1º As atividades de que trata o caput, de competência da União, serão executadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º As atividades de que trata o caput devem observar as competências e as normas prescritas pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS.

§ 3º Este Decreto e as normas que o complementarem serão orientados pelos princípios constitucionais do federalismo, da promoção das microempresas e das empresas de pequeno porte, do desenvolvimento científico e da inovação tecnológica, do respeito ao direito internacional, aos tratados pactuados pela República Federativa do Brasil e aos acordos bilaterais e multilaterais de equivalência, entre outros princípios constitucionais, e terão por objetivo a racionalização, a simplificação e a virtualização de processos e procedimentos.

CAPÍTULO II DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO

Art. 2º A inspeção e a fiscalização de estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem o comércio interestadual ou internacional, de que trata este Decreto, são de competência do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA e do Serviço de Inspeção Federal - SIF, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º A inspeção e a fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento se estendem às casas atacadistas que recebem e armazenam produtos de origem animal, em caráter supletivo às atividades de fiscalização sanitária local, conforme estabelecido na Lei nº 7.889, de 1989, e têm por objetivo reinspecionar produtos de origem animal procedentes do comércio interestadual ou internacional.

§ 2º A inspeção e a fiscalização nos estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem comércio interestadual poderão ser executadas pelos serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que haja reconhecimento da equivalência dos respectivos serviços junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto na legislação específica do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, de acordo com o disposto na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e na Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
